

tribunal
de justiça
do estado de goiás

SEGREDO DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

CÓPIA

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL N.º 428369-93.2012+8.09.0000 (201294283693)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES
AGRAVADO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
RELATOR Desembargado LEANDRO CRISPIM

VOTO VISTA

Cuida-se de *Agravo Regimental* interposto por **DEMÓSTENES XAVIER TORRES**, em ataque à decisão unipessoal que determinou cautelarmente seu afastamento das funções do cargo Procurador de Justiça do Estado de Goiás.

Adoto, na íntegra, a irreparável exposição realizada pelo Douto Relator.

Acrescento que na Sessão deste Órgão Especial realizada no dia 09/07/2014, o nobre Relator proferiu voto através do qual desproveu a insurgência manifestada, mantendo incólume a deliberação judicial vituperada, por seus próprios fundamentos.

Verificando a necessidade de um estudo mais acurado acerca do caso, solicitei vista dos autos, a fim de melhor formar meu convencimento

CORTE ESPECIAL
Gabinete do Desembargador Norival Santomé

para, então, proferir o presente voto.

Após debruçar-me em estudo sobre os presentes autos, hei por bem, *datíssima venia*, divergir em parte do voto lançado pelo eminente Relator, que foi acompanhado por diversos pares, *ex vi* do extrato da ata de fl. 2913.

Em rápida digressão observa-se pela decisão recorrida foi determinado o afastamento do agravante do exercício das funções do cargo de Procurador de Justiça, até o desfecho final da ação penal instaurada contra si.

No que tange ao afastamento cautelar não vejo quaisquer razões para acolhimento da insurgência manifestada pelo réu, ora agravante, porquanto, a meu ver, a decisão encontra-se devidamente fundamentada e a referida medida de cautela mostra-se necessária ao desenvolvimento da presente persecução penal.

Todavia, a não fixação do termo *ad quem* para a cessação dos efeitos do afastamento cautelar vulnera direito da parte ré, posto que submete-o à incertezas e possíveis constrangimentos ilegais, todos advindos de um suposto excesso de prazo.

Cediço que o art. 319, VI do Código de Processo Penal estabelece como medida cautelar, diferente da prisão, "*a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*".

Referida medida cautelar restritiva de direitos está sujeita à razoável duração, sob pena de constrangimento ilegal, devendo perdurar, pois, durante prazo objetivamente fixado e necessário ao período da instrução processual.

A fase de instrução processual não pode ser enfrentada como prazo determinado, mas sim circunstância do processo, porquanto não há a fixação de balizas objetivas necessárias, como o termo inicial e o termo final.

Nesse interim, relevante é a conceituação formulada por De Plácido e Silva no sentido de que *"prazo sempre se revela o espaço de tempo, que medeia entre o começo e fim de qualquer coisa"*.

Assim sendo, para o estabelecimento de um determinado prazo, imprescindível é a fixação de dois termos objetivos, quais sejam o *a quo* e o *ad quem*.

Não é por outro motivo que a jurisprudência emanada dos Sodalícios brasileiros caminham no sentido do reconhecimento de constrangimento ilegal em razão de ser ultrapassado o lapso temporal previsto na lei. Nesse sentido, vejamos *mutatis mutandis*:

"Ultrapassado o lapso de prazo previsto do art. 46 do Código de Processo Penal para oferecimento da denúncia, deve-se reconhecer o constrangimento ilegal advindo do excesso do prazo". (TJGO, HC nº 19421278.2012.8.09.0000, DJ de 11/07/2012)

"Ultrapassado, em muito, o prazo de cinco dias para o oferecimento da denúncia previsto no art. 46 do Código de Processo Penal, configura-se constrangimento ilegal" (STJ, HC nº 42.023-SE, DJ de

05/09/2005)

Nesse desiderato, a meu ver, em casos como o ora analisado, em que se determina o afastamento cautelar o réu das funções públicas exercidas, deve-se fixar um prazo, repito, com marcos bem determinados, a fim de evitar que aquela se perdue durante uma situação processual indefinida, submetendo-o a toda sorte de constrangimentos ilegais.

Nesse sentido vejamos a lição de Luiz Flávio Gomes (*in* *Prisão e Medidas Cautelares*, RT, págs. 121/182):

"Excesso de prazo nas medidas cautelares diversas da prisão - Todas as medidas cautelares diversas da prisão são restritivas de direitos do acusado. A maioria delas, inclusive, restringe o direito de liberdade (...) outras restringem o direito ao trabalho, como por exemplo, as cautelares do art. 319, VI. Assim sendo, tal como a prisão, essas medidas não podem perdurar indefinidamente, estando, pois, sujeitas a ilegalidade por excesso de prazo, máxime se considerarmos a necessidade de efetivação do princípio da duração razoável do processo, garantido no art. 5º, LXVIII, da CF. Sobre a necessidade de se controlar o prazo da prisão preventiva Scarance muito bem discorre que 'No ano de 2008, por meio das Leis 11.689 e 11.719 seguiu-se o mesmo caminho iniciado com a Lei do Crime Organizado de estipular prazos certos para a conclusão do processo. (...) Logo a doutrina salientou servirem tais prazos como reguladores do tempo possível de prisão provisória' O mesmo raciocínio de Scarance aplica-se, pensamos, às medidas cautelares diversas da prisão. Sendo medidas restritivas de direitos - embora em menor intensidade do que a prisão - elas também estão sujeitas a prazos não excessivos (razoáveis)".

No presente caso, imperioso é anotar que o réu, ora agravante, encontra-se impedido de exercer sua função pública, o que a meu ver não pode perdurar indefinidamente sob pena de ferir-lhe, inclusive, a dignidade

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

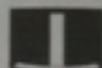
da pessoa humana.

Importa observar, outrossim, que o afastamento cautelar fora determinado desde de 31/01/2014, ultrapassando hoje, pois, praticamente 5 (cinco) meses de restrição de direitos, o que, embora encontre amparo legal e utilidade prática, pode culminar, dependendo do tempo necessário para o término da instrução processual, em violação à direito com amparo constitucional, consubstanciando grave constrangimento ilegal.

Para corroborar o posicionamento ora adotado, trago à baila o seguinte precedente deste Sodalício, em julgamento da lavra do Eminente Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga:

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INCONCLUSO. NÃO FORMULAÇÃO DE DENÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ILEGALIDADE. A imposição da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, prevista pelo art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, como medida restritiva de direito, cujo descumprimento pode resultar na decretação da prisão preventiva, está sujeita à razoável duração, sob pena de constrangimento ilegal, devendo perdurar, assim como a custódia antecipada, pelo prazo estipulado para a conclusão da investigação criminal ou instrução processual, caracterizando ilegalidade por excesso de prazo a preservação por tempo superior ao estabelecido pelo art. 46, do Código de Processo Penal, sem que ofertado o requisitório ministerial. ORDEM CONCEDIDA. (TJGO, HABEAS-CORPUS 378919-84.2012.8.09.0000, Rel. DES. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA, 2ª CAMARA CRIMINAL, julgado em 13/11/2012, DJe 1206 de 17/12/2012)

Pois bem. Resta então a análise acerca das circunstâncias específicas do presente caso como forma de fixação do lapso temporal do

tribunal
de justiça
do estado de goiás

SEGREDO DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Norival Santomé

CÓPIA

afastamento cautelar, como forma de garantir a efetivação da persecução penal.

Levando-se em consideração a relevância da matéria, a gravidade dos fatos que dependem de apuração, bem como o tempo em que o feito tramita desde a determinação do afastamento cautelar, hei por bem fixar como prazo razoável a duração de 1 (um) ano para a referida cautelar de restrição de direito ao trabalho, fixando como termo inicial a data do *decisum* que a determinou.

Ante o exposto, hei por bem, com a devida vênia, **divergir parcialmente** do judicioso voto lançado pelo eminente Relator, a fim de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, tão somente para fixação de prazo determinado para o afastamento cautelar do réu, ora agravante, fixando-a em 1 (um) ano, desde a data do deferimento do *decisum* unipessoal ora agravado, desde já consignando a possibilidade de se decotar atrasos ocasionados por manobras da defesa.

É como voto.

Goiânia,

Desembargador NORIVAL SANTOMÉ